



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0100104-28.2020.5.01.0072**

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/02/2020

Valor da causa: R\$ 1.378.251,29

Partes:

RECLAMANTE: RENATA BESSA DE FREITAS

ADVOGADO: JOAO CAPANEMA TANCREDO

ADVOGADO: MARTHA ARMINDA TANCREDO CAMPOS

RECLAMADO: BW OFFSHORE DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA

ADVOGADO: RODRIGO LEITE MOREIRA

ADVOGADO: JULIANA MESSIAS STAMBOWSKY

ADVOGADO: RENATA DE CAMARGO RUGGIRO

ADVOGADO: Celia Cristina Medeiros de Mendonça

RECLAMADO: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: RENATA DE CAMARGO RUGGIRO

ADVOGADO: RODRIGO LEITE MOREIRA

ADVOGADO: JULIANA MESSIAS STAMBOWSKY

ADVOGADO: Celia Cristina Medeiros de Mendonça

RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: JOAO PAULO CURSINO PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO: BEATRIZ LOPES FELIX SOARES

PERITO: RAIMUNDA NONATA LOPES NATIVIDADE JAPHET



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100104-28.2020.5.01.0072
RECLAMANTE: RENATA BESSA DE FREITAS
RECLAMADO: BW OFFSHORE DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA, BW
OFFSHORE DO BRASIL LTDA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ATA DE JULGAMENTO

Autos nº ATOrd 0100104-28.2020.5.01.0072

Vieram conclusos para julgamento pela Meritíssima Juíza do Trabalho **CAMILA LEAL LIMA** os autos do processo em que são partes:

Parte autora: **RENATA BESSA DE FREITAS**

Reclamada: **BW OFFSHORE DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA, BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA e PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

Ausentes e não conciliados foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RENATA BESSA DE FREITAS, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista, em 30/10/2019, em face de **BW OFFSHORE DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA, BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA e PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**, igualmente qualificadas, postulando, em síntese: indenização por danos morais, pensões vencidas e vincendas.

Petição inicial instruída com documentos. Atribuída à causa o valor de R\$ 1.378.251,29.

As reclamadas apresentaram defesas escritas sob a forma de contestação, com documentos, entendendo incabíveis as pretensões deduzidas.

Réplica da parte autora sob o id b0f32d8.

Produzida prova pericial médica. Laudo no id a283b4a e esclarecimentos no id c1d8b52.

Audiência de instrução em 24/01/2023. Ouvidas as partes e uma testemunha.

Encerrada a instrução processual nos termos do despacho de id 80f6d59, permanecendo as partes inconciliáveis.

Razões finais escritas.

É o relatório, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA

Rejeito a preliminar de inépcia quanto ao pedido de pensões vincendas porque a inicial está ajustada aos ditames do art. 840 da CLT, permitindo, inclusive, a produção de defesa e sentença de mérito.

DA EXCLUSÃO DA 3ª RÉ

Em defesa, a 1ª e 2ª reclamadas formularam requerimento de exclusão da 3ª ré (Petrobras) do polo passivo.

Como a instrução processual foi encerrada sem nova manifestação da parte, tem-se que operou-se a preclusão tácita. Ainda que assim não fosse, destaco que, como regra geral, o polo passivo da demanda é definido pela parte autora – que, outrossim, assume os riscos pela eventual indicação em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Rejeito.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL

O interesse processual se configura pela existência do binômio necessidade/ adequação – presentes conforme fundamentação inicial, sendo a procedência ou não do pedido matéria inerente ao mérito do conflito judicial.

Rejeito.

DA AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

A reclamada suscitou a preliminar de inépcia da petição inicial, sob o argumento de que não há liquidação dos pedidos.

O § 1º do artigo 840 da CLT determina que a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Reputo atendida a determinação contida no §1º do artigo 840 da CLT, uma vez que a parte autora apontou valor aos seus pedidos.

Rejeito.

DA LIMITAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA INICIAL

O valor dado à causa tem por fim fixar o procedimento processual a ser adotado. No caso dos autos, os pedidos formulados na inicial são certos e determinados.

Ademais, a indicação de valores dos pedidos na exordial, conforme nova redação do art. 840, §1º da CLT, consiste em mera estimativa, não se

exigindo a exata quantificação. Isso porque, a parte, ao ingressar com a ação, não tem conhecimento amplo daquilo que lhe é devido, o que somente poderá ser alcançado mediante a análise da documentação em poder da empregadora.

Vale ressaltar, ainda, que em caso de eventual condenação, as custas serão fixadas com base no valor arbitrado à condenação e/ou fixado em liquidação, e não no valor atribuído à causa pelo reclamante.

Rejeito.

DA PRESCRIÇÃO

Com fulcro no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, acolho a prescrição parcial quinquenal das pretensões pecuniárias que sejam anteriores à 07/02/2015, para extinguir o processo, no particular, com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso II), inclusive no que diz respeito às pretensões relativas aos recolhimentos do FGTS - no mesmo sentido a Súmula n. 362, do TST.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Narrou a inicial que a reclamante laborou como “Oficial de Náutica Pleno”, embarcada na plataforma marítima FPSO Cidade São Mateus, de propriedade e administração da Empregadora, e da segunda Reclamada (BW Offshore do Brasil Ltda.), em proveito da terceira Reclamada (Petrobras). Afirmou que, no dia 11 /02/2015, foi vítima de acidente de trabalho, em decorrência de uma explosão ocorrida no local de trabalho no momento do abastecimento do bote de resgate, quando foi lançada à distância, sofrendo lesões em seu couro cabeludo e “Fratura exposta do primeiro metacarpiano” (CID-10 S62.2), sendo submetida a tratamento emergencial com procedimento cirúrgico.

Informou que a empresa emitiu a CAT e, em 27/02/2015, foi concedido pelo INSS o benefício auxílio-doença por acidente de trabalho (B-91) e, em 16 /11/2015, foi concedida alta previdenciária, mas em razão do seu quadro psíquico não foi possível retornar com as atividades laborais, oportunidade em que a CAT foi “reaberta”. Por fim, esclareceu continuar afastada de suas atividades laborais.

Em decorrência dos fatos, postulou o pagamento de pensão por danos materiais, em parcela única, o ressarcimento dos gastos com medicamentos e despesas médicas e indenização por danos morais.

Em defesa, a 1ª reclamada, empregadora, afirmou que todos os empregados a bordo, inclusive a Reclamante, conforme certificados anexos, são capacitados em cursos específicos e devem agir com cautela. Além disso, impugnou a existência de nexos causal entre o acidente e os danos apontados. Por fim, rechaçou a aplicação da responsabilidade objetiva.

Analiso.

A responsabilidade civil do empregador em regra é subjetiva. Ou seja, exige a prova do dano, ato ilícito e nexo de causalidade. Entretanto, há atividades que pelo risco que representam ensejam a responsabilidade objetiva, conforme previsto no art. 927 do CC.

Assim, em primeiro lugar, necessário analisar qual é a responsabilidade aplicável ao caso concreto.

Com efeito, o trabalho realizado em plataformas marítimas, em decorrência de suas peculiaridades, expõe os tripulantes há risco maior de acidente do que aquele normalmente suportado pelo padrão médio da sociedade –o que, inclusive, é reconhecido indiretamente pela 1ª reclamada, quando afirmou que os tripulantes precisam realizar curso específicos para lidar com eventuais incidentes inerentes ao trabalho e risco decorrente.

Desse modo, tem-se que a autora, no exercício de suas funções, esteve sujeita a riscos maiores em comparação ao padrão médio da sociedade – fato que atrai a aplicação do entendimento consubstanciado na súmula n. 25 do E. TRT da 1ª Região, *in verbis*:

ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. TEORIA DO RISCO. Quando a atividade exercida pelo empregador implicar, por sua própria natureza, risco acentuado para o empregado, a obrigação patronal de indenizar o dano moral decorrente de acidente do trabalho depende, exclusivamente, da comprovação do dano e do nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido. Art. 927 do Código Civil.

Cabível, portanto, a aplicação da responsabilidade objetiva.

Neste mesmo sentido, destaco o seguinte julgado do C. TST:

"(...)RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA DO EMPREGADOR. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior a atividade do empregado que trabalha em plataforma de petróleo é considerada de risco, pela exposição a diversos tipos de acidentes, ensejando a responsabilidade civil objetiva do empregador. Tendo em vista os fundamentos já expendidos por ocasião do julgamento do recurso de revista do autor, remetam-se aos fundamentos ali expostos por economia processual. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, no aspecto (...)" (ARR-54500-45.2013.5.17.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/04/2024).

Sendo assim, não há falar em necessidade de comprovação da conduta dolosa ou omissiva da empregadora.

Portanto, resta analisar se há prova do dano e nexo causal.

No mérito, a resposta é positiva.

O dano foi revelado pelo laudo pericial juntado aos autos, que também concluiu pela relação de causalidade, tendo a prova técnica apurado a perda total da capacidade laborativa da autora para a função de Oficial de Náutica Pleno e/ou qualquer outra função laboral, seja inerente ao trabalho em plataforma ou qualquer outro.

Cabe destacar, que o depoimento da testemunha Flávia de Vasconcelos Wolff, assistente técnico da 3ª ré, revelou que as perguntas feitas pelos assistentes técnicos foram devidamente respondidas pela reclamante, ainda que não tenham sido formuladas diretamente pela Perita, pelo que não há falar em imprestabilidade da prova pericial produzida.

Além disso, o laudo pericial não foi infirmado por qualquer outra prova. Pelo contrário, pois a CAT, e os documentos comprobatórios da concessão do afastamento previdenciário acidentário na modalidade B-91, corroboram a presença dos danos e nexo causal.

Nesse cenário, caberia à reclamada, empregadora, o ônus de provar eventual excludente de responsabilidade, a teor do art. 818, II da CLT – ônus do qual não se desincumbiu.

Não se pode olvidar que o empregador, além de assumir os riscos inerentes ao empreendimento, na forma do art. 2º da CLT, tem o dever de manter a integridade física e moral dos trabalhadores, tanto que

o direito à segurança no trabalho está previsto no art. 6º da CF, e o art. 7º, inc. XXII, ambos da CF/88.

Constatado o dano e nexó de causalidade, impõe-se ao empregador o dever de reparar o dano, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Passo a análise dos danos.

DO DANO MATERIAL – PENSÃO MENSAL E VITALÍCIA

Com relação ao período de convalescença, a prova técnica apurou perda permanente da capacidade laboral da autora, destacando a impossibilidade de a reclamante ser readaptada para exercer atividades profissionais em funções do mesmo nível.

Desse modo, com base no art. 950 do CC/2002, julgo procedente o pedido de pagamento de pensão mensal vitalícia, correspondente ao importe de 100% da média remuneratória percebida nos últimos 12 meses anteriores ao acidente, devida desde o momento do acidente de trabalho até o falecimento da parte autora.

Em atenção ao princípio do *restitutio in integrum*, esclareço que a base de cálculo deve contemplar o 13º salário, terço das férias, FGTS e DSR, conforme Súmula 464 do STF, e que a percepção de benefício previdenciário não exclui a obrigação do empregador de indenizar civilmente à vítima, conforme art. 121 da Lei nº 8.213/91.

Como a parte autora postulou o pagamento da pensão em parcela única, na forma do parágrafo único do mesmo artigo acima mencionado, faz-se necessário apurar a data final do término do pagamento da pensão com base na tabela de mortalidade do IBGE, pois o falecimento da parte ainda é evento futuro e incerto no momento da prolação da sentença - 79 anos no caso de mulher brasileira.

Além disso, considerando que a percepção do pagamento da indenização em parcela única não corresponde, na exata proporção, ao pagamento parcelado ao longo de anos, em prol da equidade, será aplicado redutor correspondente ao importe de 20%, conforme apurar-se em liquidação.

Nesse sentido é o posicionamento do C. TST quanto à aplicação do art. 950, parágrafo único do Código Civil:

"PENSÃO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR. POSSIBILIDADE. Ao arbitrar a indenização por danos materiais, sobretudo no que concerne à pensão mensal fixada em parcela única, não deve o juiz se pautar tão somente na soma de valores devidos mês a mês, devendo ser levado em conta o rendimento mensal do capital antecipado. A jurisprudência desta Corte entende que, nas hipóteses em que a condenação se dá em parcela única referente à indenização por danos materiais, é razoável e proporcional o arbitramento com deságio. Atendendo às circunstâncias do caso, bem assim aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, deve-se aplicar um redutor de 20% na forma do cálculo da indenização. Precedentes. Agravo conhecido e provido " (Ag-RR-25521-62.2015.5.24.0022, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 02/06 /2023).

DO DANO MATERIAL – RESSARCIMENTO GASTOS

Nos termos do art. 949 do CC/ 2002, a reclamada, empregadora, também deve ser responsável pelo ressarcimento das despesas médicas decorrentes do acidente.

Analisando a perícia, verifico que o expert concluiu que, para além do suporte e assistência médica já fornecidos pela ré, a parte autora assume gastos extras da ordem de três salários mínimos por trimestre.

Quanto ao tempo de tratamento/gasto, o laudo não é claro, assim como não é claro quanto ao momento inicial. No entanto, diante dos elementos constantes dos autos é possível fixar média por arbitramento – em prol da celeridade processual.

Nesse contexto, fixo como data inicial o momento indicado pela parte autora como data estimada da incapacidade por doença psiquiátrica, 16/11/2015, e fixo como data final o falecimento da parte – utilizando, novamente, a tabela de tabela de mortalidade do IBGE (79 anos). Os valores serão apurados em liquidação de sentença, observando o valor médio de despesas indicado no laudo e a data de início e término da demanda de tratamento.

Registro, por fim, que eventual fato superveniente, a exemplo da necessidade de novos gastos médicos ou desnecessidade de gastos na importância fixada, deverão ser debatidos em ação própria.

DO DANO MORAL

A Constituição Federal de 1988, ao erigir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art.1ª, III) conferiu papel de destaque ao Ser Humano no plano material e jurídico - justificando a existência do próprio Estado em prol do respeito aos direitos personalíssimos.

Tanto assim, que o art. 5º, V, assegurou o direito à indenização por danos morais e o art. 7ª, XXII, previu como direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Como anteriormente analisado, houve ofensa aos direitos personalíssimos da parte autora, em especial, o direito à saúde e integridade física - o que atrai a aplicação dos artigos art. 223-A e seguintes da CLT.

Quanto à aplicação dos artigos 223-A e 223-G, parágrafos 1º, incisos I, II, III e IV, 2º e 3º, ressalto que os parâmetros estabelecidos para fixação do valor devem observar o entendimento do STF proferido em 23/06/2023 nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6050, 6069 e 6082.

Por todo exposto, julgo procedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais, que ora arbitro no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Cabe destacar que o dano nesse caso é *in re ipsa*, ou seja, prescinde da prova de sua existência - que decorre da própria ofensa.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Postulou a autora a condenação de forma solidária das reclamadas, sob a alegação de que, de forma concorrente, se omitiram em proporcionar um ambiente de trabalho seguro à trabalhadora.

Em contestação, as rés impugnaram o pedido.

Em se tratando de pedidos decorrentes de danos por acidente de trabalho, aplico ao caso o entendimento do C. TST, no sentido de que deve ser

aplicada a responsabilidade solidária da tomadora dos serviços, por aplicação dos artigos 932, III, e 942, parágrafo único, do Código Civil. Isso porque o entendimento constante da Súmula 331, IV, do C. TST trata da responsabilidade da tomadora de serviços quanto ao inadimplemento de verbas trabalhistas em sentido estrito, o que não é o caso dos autos, que se refere à responsabilidade civil solidária decorrente de acidente de trabalho.

Nesse sentido é o seguinte julgado do TST:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PRIMEIRA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FORTUITO INTERNO. ESCLARECIMENTOS. 1. Hipótese em que se dá provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 2. Consoante já salientado no acórdão embargado, em se tratando de acidente de trabalho envolvendo mergulhador contratado de forma terceirizada para prestar serviços em plataforma de petróleo (envenenamento pela inalação de substância transportada em barco da tomadora), aplica-se a responsabilidade objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. A rigor, verifica-se, na hipótese, o caráter de risco da atividade desenvolvida pelo reclamante, na função de mergulhador em plataforma de extração de petróleo. Além do constante na prova pericial e do enquadramento do risco em grau 4 na NR 4 do MTE, não se desconsidera, por regra de experiência comum (art. 375 do CPC), a exposição da função a potenciais vazamentos e intoxicações de produtos químicos, além de eventuais incidentes envolvendo afogamento dessa categoria profissional. Por sua vez, não há de se falar em excludente de responsabilidade da empresa prestadora de serviços, pois, ainda que o acidente tenha decorrido de atividade privativa de pessoal da Petrobras (movimentação de carga), não se afasta o nexo causal quando o fato lesivo guarda relação com o risco intrínseco da atividade econômica da empregadora (fortuito interno). Desse modo, havendo contribuição da primeira reclamada, ainda que indireta, para o acidente sofrido pelo reclamante, deve ser mantida a sua responsabilidade solidária. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo" (ED-Ag-AIRR-10706-38.2013.5.01.0065, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 20 /05/2024).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de condenação solidária das rés.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Na forma do art. 790, § 3º c/c §4º, da CLT, era da parte autora o ônus de provar a insuficiência de recursos, do qual não se desvencilhou.

Pelo exposto, indefiro o requerimento.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A parte sucumbente no objeto da perícia já quitou o valor dos honorários anteriormente fixados.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Consoante previsto no art. 791-A, *caput*, da CLT, ao (a) advogado (a) serão devidos honorários de sucumbência.

No caso dos autos os pedidos foram julgamentos totalmente procedentes, razão pela qual não há falar em pagamento de honorários aos advogados das rés.

Assim, observando os critérios de arbitramento previstos no §2º, do art. 791-A, da CLT, fixo:

- O importe de 10%, calculados sobre a soma dos pedidos julgados procedentes, em prol do (a) advogado (a) da parte autora, sendo das reclamadas a responsabilidade solidária pelo respectivo pagamento.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Para os efeitos do §3º, do art. 832 da CLT, declaro a natureza indenizatória das parcelas.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Aplico ao caso concreto o entendimento do STF proferido, em 18 /12/2020, nos autos do julgamento das ADIs nº 5867 e 6021 e ADC nº 58 e 59.

Desse modo, diante da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária de créditos trabalhistas, aplica-se aos créditos devidos na fase pré-processual o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e na fase judicial a taxa Selic.

Esclareço que, nos termos da decisão proferida pelo STF em sede de embargos de declaração, entende-se que a fase pré-processual abrange desde a lesão do direito judicialmente reconhecida até a distribuição da ação. E a fase judicial, a partir deste marco temporal até o pagamento.

Quanto ao crédito devido em decorrência do direito ao pagamento de indenização por danos morais deve ser observado o entendimento consubstanciado na Súmula n. 439 do TST. Ou seja, aplica-se apenas a taxa Selic.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **ACOLHO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO**, e, no mérito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, para condenar as rés **solidariamente** a pagarem indenização por danos materiais e morais, na forma da fundamentação supra, conforme se apurar em liquidação.

Indefiro a gratuidade de justiça em prol da parte autora, conforme fundamentação.

